



SINDRATAR

CIRCULAR ESPECIAL – 13/07/2022 CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO LABORAL NEGOCIAÇÕES COLETIVAS 2022

BASE: RIO GRANDE DO SUL
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
PERÍODO DE 1º DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2022

Vimos pela presente informar novamente que as negociações coletivas à renovação da Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022 ainda não foram ultimadas. Em decorrência, até o momento, não houve condições à celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho para o período informado.

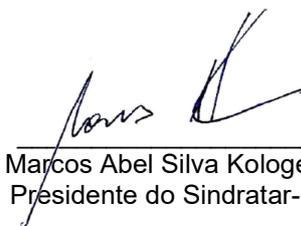
Por outro lado, chegou ao conhecimento desta entidade, de que o sindicato laboral (Sindigel-RS) está enviando correspondências às empresas inseridas no âmbito de representação do Sindratar-RS, pleiteando a manutenção do desconto e repasse de contribuição assistencial, inclusive de forma retroativa à janeiro deste ano, muito embora inexistam Convenção Coletiva de Trabalho em vigor assim determinando, visto que a última Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindratar-RS e o Sindigel-RS teve a sua vigência expirada em 31 de dezembro de 2021, como antes referido.

A ausência de Convenção Coletiva de Trabalho em vigor afasta a possibilidade jurídica de que sejam efetuados quaisquer descontos, nos salários dos funcionários, a título de contribuição assistencial, taxa negocial ou qualquer outro título, tendo como pretensa origem ou fundamento legal em instrumento coletivo. Caso as negociações à renovação da Convenção Coletiva de Trabalho sejam exitosas, ainda que esta possa ter vigência a contar de 1º de janeiro de 2022, não haverá desconto a este título de forma retroativa, ou seja, somente serão admitidos descontos a título de contribuição assistencial, taxa negocial ou similares a contar da celebração da nova Convenção Coletiva de Trabalho e, ainda assim, observado prazo razoável para que os funcionários interessados possam exercer o direito de oposição a esse desconto.

Faz-se oportuno destacar que, nos termos da legislação trabalhista em vigor, todo e qualquer desconto nos salários dos funcionários, seja a que título for, somente poderão ser efetuados mediante prévia e expressa autorização individual do interessado, tal como determina o artigo 579, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que respeito ao antigo imposto ou contribuição sindical. No mesmo sentido dispõe o artigo 611-B, inciso XXVI, também da Consolidação das Leis do Trabalho, com o seguinte teor: "*liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho*" (grifamos).

A única contribuição dos funcionários que pode ser descontada dos seus salários, independentemente da existência ou não de Convenção Coletiva de Trabalho em vigor e desde que prévia e expressamente autorizada, constitui-se na mensalidade sindical, a qual é devida pelos funcionários que forem sindicalizados, ou seja, associados ao sindicato profissional.

Por fim, registre-se que o eventual atendimento da pretensão do Sindigel-RS pelas empresas as sujeitará ao risco de, no futuro, terem que promover a devolução aos funcionários dos valores descontados de forma irregular, bem como de sofrerem autuações por parte da Fiscalização do Trabalho.



Marcos Abel Silva Kologeski
Presidente do Sindratar-RS

Consultas ao Jurídico: Carlos Comerlato
(51) 3590 3655 ou carlos@garcezaadvogados.com.br